



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no <<Boletim da República>>.

### SUMÁRIO

Primeira-Ministra:

#### Despacho:

Exonera Silvestre Valente Sechene do cargo de Director do Gabinete da Primeira-Ministra

#### Despacho:

Exonera José Bernardo Manhique do cargo de Secretário da Primeira-Ministra

#### Despacho:

Nomeia José Bernardo Manhique para o cargo de Director do Gabinete da Primeira-Ministra.

Ministérios do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Diploma Ministerial nº 64/2005:

Cancela parte da dívida dos CFM junto do Tesouro do Estado no montante de 4 862 434 de MZM (USD 202 884 712)

### PRIMEIRA-MINISTRA

#### Despacho

Nos termos do disposto no artigo 4 do Diploma do Primeiro-Ministro nº 2/98, de 28 de Outubro, exonero Silvestre Valente Sechene do cargo de Director do Gabinete da Primeira-Ministra.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

#### Despacho

Nos termos do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, José Bernardo Manhique, técnico profissional de administração pública, é exonerado das funções de Secretário da Primeira-Ministra.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

#### Despacho

Nos termos do disposto no artigo 4 do Diploma do Primeiro-Ministro nº 2/98, de 28 de Outubro, nomeio José Bernardo Manhique para o cargo de Director do Gabinete da Primeira-Ministra.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Diploma Ministerial nº 64/2005

de 28 de Fevereiro

No quadro da implementação do Projecto de Reestruturação dos Portos e Caminhos de Ferro (RPRP), da política de desenvolvimento do sector dos transportes e do concessionamento da gestão e exploração de sistemas ferroviários e portuários, torna-se pertinente a tomada de medidas que propiciem o saneamento económico e financeiro da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P. (CFM).

Nestes termos, os Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações determinam:

Artigo 1. É cancelada parte da dívida dos CFM junto do Tesouro do Estado no montante de 4 862 434 milhões de MZM (USD 202 884 712), por contrapartida de:

- Abate de activos fixos obsoletos, no valor de 485 945 milhões de MZM (USD 20 275 978); e
- Resultados transitados (prejuízos), na quantia de 4 376 489 milhões de MZM (USD 182 608 734).

Art. 2. A parte restante da dívida dos CFM junto do Tesouro do Estado, em 31 de Dezembro de 2003, no valor de 421 477 milhões de MZM (USD 17 586 094), deverá ser convertida em novo empréstimo junto do Tesouro do Estado, a liquidar nas seguintes condições:

- 10 anos de graça para o início da amortização do capital;
- 30 anos de pagamento do capital, após o período de graça;
- Taxa de juro de 2 por cento ao ano.

Art. 3. O valor do Acordo de Retrocessão n.º CA-Q0960 relativo ao financiamento do Banco Mundial para o RPRP (componente

crédito) é ajustado para o montante de 456 194 milhões de MZM (USD 19 034 648) correspondente aos desembolsos ainda a efectuar, nas seguintes condições de reembolso já definidas no respectivo Acordo:

- a) 10 anos de graça para o início de amortização do capital;
- b) 30 anos de pagamento do capital, após o período de graça;
- c) Taxa de juro de 2 por cento ao ano.

Art. 4. Permanece válido e em vigor o Acordo de Retrocessão n.º CA-Q0961, relativo ao financiamento do Banco Mundial para o RPRP (componente donativo) no montante de 722 536 milhões de MZM (USD 30 147 755), correspondente aos desembolsos ainda a efectuar, nas seguintes condições de reembolso já definidas no respectivo Acordo:

- a) 10 anos de graça para o início de amortização do capital;
- b) 30 anos de pagamento do capital, após o período de graça;
- c) Taxa de juro de 0 por cento ao ano.

Art. 5. A empresa CFM fica autorizada a proceder à anulação das antecipações activas acumuladas até à data de 31 de Dezembro de 2003, relativas a diferenças cambiais dos empréstimos no valor de 2 738 812 milhões de MZM (USD 114 276 713), por contrapartida de:

- a) Resultados transitados e do exercício de 2003 (prejuízos), no montante de 840 857 milhões de MZM (USD 35 084 623);
- b) Donativos para Investimentos, no montante de 1 485 988 milhões de MZM (USD 62 002 738); e
- c) Reserva de reavaliação, no montante de 411 967 milhões de MZM (USD 17 189 352).

Art. 6. A empresa CFM fica ainda autorizada a proceder à racionalização de:

- a) Activos fixos afectos a actividades sociais e desportivas, no valor de 970 379 milhões de MZM (USD 40 488 989),

a transferir para entidade ou entidades a definir, por contrapartida de contas apropriadas de meios imobilizados líquidos e da conta de reserva de reavaliação;

- b) Activos fixos a efectuar a empresas participadas dos CFM, no quadro da estratégia de diversificação de actividades da empresa, no valor de 1 913 949 milhões de MZM (USD 79 859 362), por contrapartida da conta de participações financeiras e de contas apropriadas de meios imobilizados líquidos.

Art. 7. Até a concretização da racionalização dos activos fixos a que se refere o artigo anterior, a empresa CFM fica autorizada a escriturar os respectivos valores e contravalores em contas de ordem, no seu Balanço. Até à sua transferência para as respectivas entidades destinatárias nos termos das alíneas a) e b) do artigo precedente, os activos escriturados nas contas de ordem não ficam sujeitos a depreciação contabilística.

Art. 8. Os CFM deverão garantir o controlo extra-contabilístico dos activos fixos obsoletos abatidos nos termos do artigo 1 do presente diploma ministerial, bem como deverá prestar contas pela sua alienação, destinando-se o respectivo produto de alienação aos cofres do Tesouro do Estado.

Art. 9. Para garantir a sustentabilidade e uma evolução saudável das contas da empresa, é autorizada a empresa CFM a proceder à depreciação contabilística dos seus activos fixos remanescentes a um terço das taxas normais de depreciação.

Art. 10. É autorizada a extensão, para o ano de 2008, da afectação de 85 por cento das rendas das concessões dos sistemas ferroviários e portuários aos CFM, de conformidade com o disposto no artigo 3 do Decreto n.º 51/2000, de 21 de Dezembro.

Art. 11. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 13 de Outubro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*.